PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1129844-11.2022.8.26.0100

(459/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DA DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE PARA COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA CONHECIMENTO DOS FATOS E POSSÍVEIS PROVIDÊNCIAS TIDAS POR PERTINENTES NO ASPECTO TRIBUTÁRIO – DEVER DE FISCALIZAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N.º 8.935/94 – COMUNICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS COMPETENTES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ABARCADA PELA ATRIBUIÇÃO CENSÓRIO DISCIPLINAR DO PODER CORREICIONAL – ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO CREDOR DE DECIDIR QUAL O CAMINHO PERTINENTE PARA EVENTUAL COBRANÇA DO QUE É DEVIDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 417/421, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, que determinou a remessa de cópia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129844-11.2022.8.26.0100 e o código ED5075.

integral dos autos à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, além da abertura de expediente em face do então interino da unidade por quebra de confiança nos termos do item 12 do Capítulo XIV, Tomo II, das NSCGJ.

Aduz o recorrente, em suma, que figura como cessionário da escritura pública de cessão de direitos hereditários em que figurou como cedente o Sr. [redacted] cessionário de anterior escritura pública de cessão de direitos hereditários em que figurou como cedente, [redacted] suposto filho de [redacted] Inexistindo conhecimento acerca da total extensão do patrimônio deixado pelo falecido e, portanto, do quinhão cabível ao cedente originário, atribuíram-se valores aleatórios e simbólicos aos negócios celebrados. A prévia comprovação do valor da herança não é requisito à lavratura da escritura pública de cessão de direitos hereditários. Os valores simbólicos atribuídos às cessões firmadas se revelam corretos porque não houve, até o momento, qualquer transmissão patrimonial apta a ensejar o fato gerador de ITCMD decorrente dos aludidos negócios e tampouco a justificar a cobrança de emolumentos em valor correspondente (fls. 437/457).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 467/480.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, por seu não provimento (fls. 483/486).

É o que importa relatar.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129844-11.2022.8.26.0100 e o código ED5075.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1129844-11.2022.8.26.0100

Cuida-se de pedido de providências em que [redacted] noticia supostas práticas irregulares pelo então interino do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, pugnando, ao final, pela tomada de eventuais providências.

Informa que no dia 12 de fevereiro de 2022, faleceu o Sr. [redacted] sendo que o inventário tramita perante a 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo sob autos nº [redacted]43.2022.8.26.0100 (em segredo de justiça).

Aduz também que o falecido mantinha união estável com [redacted] de cuja relação teve 3 filhos: (i) [redacted] (ii) [redacted] e (iii) [redacted] A herança deixada pelo falecido é de, pelo menos, R$ 7 bilhões de reais.

Após a abertura do inventário, o Sr. [redacted] habilitou-se nos autos, declarando ser filho do falecido Sr. [redacted]

Antes mesmo de o Juízo competente ter apreciado o pedido de habilitação formulado pelo Sr. [redacted] o suposto herdeiro cedeu a terceiros, gratuitamente, parte dos direitos hereditários que declarou ter. Posteriormente, o cessionário [redacted] cedeu os direitos hereditários ao ora recorrente.

Foram atribuídos valores vis às cessões, sem adequado recolhimento do ITCMD e emolumentos.

Instado, o então interino da unidade vaga prestou informações, e, ao final, o MM. Juiz Corregedor Permanente reconhecendo que o à época designado e o escrevente que lavrou os atos não atentaram à boa prática notarial no sentido da comprovação documental do valor dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129844-11.2022.8.26.0100 e o código ED5075.

direitos hereditários cedidos e a situação jurídica do herdeiro, determinou a remessa de cópia integral dos autos à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, além da abertura de expediente em face do então interino da unidade por quebra de confiança nos termos do item 12 do Capítulo XIV, das NSCGJ (fls. 417/421).

Em face da primeira providência, insurge-se o recorrente, cessionário do ato lavrado em 17/06/2022 no Livro 3960, páginas 003/0006, sustentando a regularidade dos atos notariais praticados (fls. 437/457).

Pois bem.

A despeito dos argumentos trazidos pelo recorrente, a fiscalização da prestação dos serviços extrajudiciais atribuída ao Poder Judiciário pelo artigo 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/1994 acarreta a competência da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes Corregedores Permanentes para fiscalizar o integral cumprimento dos deveres dos responsáveis pelas delegações (titular ou interino).

Essa fiscalização abrange a atuação do responsável pela prestação do serviço público delegado em todos os seus aspectos e engloba, quando apuradas, a comunicação de eventuais irregularidades aos entes públicos competentes para a adoção das medidas que, por sua natureza, não forem abarcadas pelas atribuições regulatória, fiscalizatória e disciplinar do Poder Judiciário.

Nesta ordem de ideias, bem agiu o MM. Juiz Corregedor Permanente ao proceder às comunicações **à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para conhecimento dos fatos e possíveis providências tidas por pertinentes no aspecto tributário, e à**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129844-11.2022.8.26.0100 e o código ED5075.

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para o exame de eventuais providências em relação aos emolumentos devidos pelos atos notariais.

Importa consignar, por fim, que caberá ao órgão credor, quanto à suposta dívida tributária, decidir qual o melhor caminho a seguir para a cobrança do que lhe é devido e em face de quem adotar as providências necessárias.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 25 de outubro de 2023

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129844-11.2022.8.26.0100 e o código ED5075.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1129844-11.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso interposto.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129844-11.2022.8.26.0100 e o código ED5150.